

determinar que a disposição contida no artigo 1.º do decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, seja desde já considerada nula e sem efeito quanto à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho, e publicado em 1 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 1:709

Considerando que não está ainda regulamentado o decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, na parte relativa ao serviço de exames de instrução primária, e convindo estabelecer as condições em que, no presente ano lectivo, se devem realizar os exames do 1.º e do 2.º grau (período transitório);

Tendo em vista as mesmas circunstâncias, ponderadas no decreto n.º 614, de 30 de Junho de 1914, que regulou o serviço destes exames no próximo passado ano lectivo;

Sob proposta do Ministro de Instrução: hei por bem decretar o seguinte:

Exames do 1.º grau

Artigo 1.º O serviço de exames do 1.º grau será regulado pelos artigos 169.º e seguintes do regulamento de 19 de Setembro de 1902 e pelas disposições aplicáveis da circular de 30 de Maio de 1903, que este decreto não contraria.

Art. 2.º Os inspectores de círculo designarão as escolas onde devem ser realizadas as provas de exame, solicitando previamente das câmaras municipais a cedência dos edificios escolares e o número de professores necessários, quer para examinadores quer para seus delegados, nos diferentes pontos ou localidades onde haja exames deste grau.

§ 1.º Os inspectores do círculo que, por virtude do avultado expediente na época de exames, não possam presidir ao acto, devem delegar estas funções em professores de inteira confiança, principalmente nos exames a realizar fora das sedes dos círculos escolares, atendendo, porém, a que esses delegados deverão ser escolhidos de entre os professores dos próprios concelhos ou das escolas mais próximas, evitando despesas exageradas de transporte.

§ 2.º Os delegados nestes exames tem direito ao abono da despesa da viagem e ajudas de custo estabelecidas para os inspectores escolares em serviço de exames, ou só às despesas diárias de transporte, quando regressem todos os dias, sem inconveniente para o serviço, à sua residência habitual, durante o período dos exames.

Art. 3.º A cargo dos municípios fica o pagamento total das despesas a efectuar com estes exames, pela verba consignada nos respectivos orçamentos, em virtude da alínea g) do artigo 1.º do decreto n.º 197, de 29 de Outubro de 1913.

§ único. Nos concelhos onde se verifique que o número de alunos de ensino particular e doméstico ocasionou despesas superiores às verbas orçamentadas, pelas respectivas câmaras municipais, para o serviço de exames, o Estado tomará a seu cargo o pagamento da parte excedente que resultar dos exames dos referidos alunos.

Art. 4.º Os inspectores do círculo processarão as respectivas folhas de vencimentos e despesas, enviando-as às câmaras municipais logo que findem os exames, solicitando o seu pagamento imediato.

§ único. No caso previsto no § único do artigo 3.º, o inspector procederá à necessária divisão, enviando a folha geral das despesas e a da parte que pertence ao Estado à competente repartição de contabilidade, com os esclarecimentos indispensáveis.

Art. 5.º Nos círculos e concelhos do arquipélago dos Açores será facultada a realização dos exames segundo as conveniências do ensino, meios de comunicação entre as ilhas e outras circunstâncias puramente locais.

Exames do 2.º grau

Art. 6.º O serviço de exames do 2.º grau será regulado pelos artigos 177.º e seguintes do regulamento de 19 de Setembro de 1902 e pelas disposições aplicáveis da circular de 30 de Maio de 1903, que este decreto não contrarie.

Art. 7.º Serão admitidos ao exame do 2.º grau, com dispensa da apresentação de certidão de idade, todos os candidatos que, em épocas anteriores, tenham sido aprovados no exame do 1.º grau, mas sem que este facto lhes garanta o ingresso nos cursos imediatos, não tendo a idade legal consignada nos respectivos regulamentos.

§ único. Também serão admitidos, condicionalmente, os alunos que pretendam fazer os exames do 1.º e do 2.º grau nesta mesma época, desde que apresentem certidão em que provem ter 10 anos de idade completos, ou os completarem até 31 de Dezembro do corrente ano. O certificado de aprovação no exame do 1.º grau deve ser apresentado até o fim do mês de Julho.

Art. 8.º O serviço de exames do 2.º grau é obrigatório para todos os professores efectivos que tenham estado ao serviço no mês de Julho, mas não gratuito.

§ 1.º Serão dispensados os professores dos liceus que, alegando serviços liceais dentro do período dos exames, não possam comparecer às horas designadas para dar começo aos exames do 2.º grau.

§ 2.º Este serviço é considerado independente de qualquer outro, e os professores nomeados para a presidência de júris só tem direito às gratificações estipuladas por este decreto, quer sejam efectivos, interinos, provisórios ou supranumerários.

Art. 9.º Para a presidência de júris dos exames do 2.º grau serão nomeados professores efectivos dos liceus e das escolas de ensino normal, bem como os inspectores de círculo, em harmonia com as necessidades do serviço; e, na falta de professores efectivos, os professores da mesma categoria que tenham prestado serviço liceal ou normalista no corrente ano lectivo, sempre que convenha ao serviço.

§ 1.º Serão nomeados, de preferência, os professores que, no começo dos exames, estejam livres de todo o serviço nas respectivas escolas.

§ 2.º Nas localidades onde houver liceu ou escola de ensino normal só poderão presidir aos exames professores doutros liceus ou escolas quando não façam falta para idêntico serviço nas terras onde tem a sua residência habitual, ficando, neste caso, considerados para todos os efeitos como residentes na localidade onde venham a prestar serviço de exames.

§ 3.º Os presidentes nomeados para localidades onde não haja liceu terão direito ao abono das despesas de transporte desde a localidade do liceu mais próximo, devendo transportar-se pela via mais curta e mais económica.

§ 4.º Os professores que, por motivo de doença ou serviço oficial, não possam presidir aos exames nos dias que lhes forem designados, deverão comunicá-lo imediatamente à Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal e ao inspector do círculo escolar respectivo, a fim de serem substituídos.

Art. 10.º Os professores efectivos de ensino primário

de todas as escolas da República, findo o serviço escolar em 31 de Julho, continuarão na respectiva sede até 15 de Agosto, e às ordens dos inspectores escolares, não se podendo recusar ao serviço de exames do 2.º grau, para todos os efeitos é obrigatório, mas não gratuito.

§ 1.º São porém dispensados e considerados como em gozo de licença os professores que aleguem qualquer impedimento legal devidamente comprovado.

§ 2.º Quando, até 15 de Agosto, não tenham sido nomeados para o serviço de exames, os professores poderão imediatamente entrar no gozo de férias.

Art. 11.º Os vogais dos júris de exames de 2.º grau serão escolhidos entre os professores primários oficiais que, pela sua competência e probidade, melhor possam contribuir para o bom êxito dos exames.

§ 1.º Os inspectores dos círculos escolares devem enviar até 10 de Julho, à Inspeção da circunscrição respectiva, uma nota dos professores em circunstâncias de ser nomeados.

§ 2.º A nomeação dos vogais recairá, tanto quanto possível, em professores da sede do concelho onde haja exames, ou das freguesias mais próximas, embora doutro concelho, atendendo sobretudo à facilidade e economia de transportes, e até à conveniência dos próprios professores, sem quebra da disciplina e da competência profissional.

§ 3.º Os vogais nomeados, quando tenham residência fora da localidade onde se realizem os exames, só serão avisados do dia para a sua comparação, quando o inspector do círculo tenha conhecimento directo do dia em que o presidente poderá iniciar o serviço.

Art. 12.º Os exames do 2.º grau efectuar-se hão por conta do Estado em todas as sedes dos círculos escolares.

§ 1.º As câmaras municipais fornecerão todos os artigos de expediente para o serviço de exames, os edificios ou escolas onde se possam realizar, ficando também a seu cargo o pagamento aos serventuários absolutamente necessários para o policiamento e limpeza dos locais dos exames, e, nas localidades onde haja serventes privativos das escolas primárias, os inspectores de círculo solicitarão das câmaras municipais o número de empregados suficiente, não devendo, porém, ser distribuído a cada um deles serviço diário por tempo superior àquele que ordinariamente são obrigados a prestar nas suas respectivas escolas.

§ 2.º As folhas das despesas de expediente, quando este não seja fornecido directamente pelos municípios, serão remetidas, em seguida aos exames, às respectivas câmaras municipais, para serem satisfeitas pela verba orçamental consignada na alínea g) do artigo 1.º do decreto n.º 197, de 29 de Outubro de 1913.

§ 3.º As folhas de despesas e gratificações aos membros dos júris serão processadas e enviadas pelos inspectores dos círculos, durante o mês de Setembro, aos inspectores das circunscrições, e por estes imediatamente remetidas à competente repartição de contabilidade, para se efectuar o pagamento.

Art. 13.º Também poderão ser autorizados exames nos restantes concelhos quando o número de examinandos for superior a quinze, desde que as câmaras o solicitem até 15 de Julho à Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal, assumindo a responsabilidade pela metade das despesas a efectuar com os respectivos júris.

§ 1.º O pedido deverá ser acompanhado duma relação nominal dos alunos propostos para exame.

§ 2.º Estes exames terão começo em dias oportuno designados, logo que as circunstâncias o permitam, devendo os inspectores fazer o competente aviso às câmaras, pelo menos, com dois dias de antecedência.

§ 3.º As nomeações dos presidentes para estes júris

serão comunicadas directamente aos interessados, e aos inspectores, com a devida antecedência, quando estes não sejam os nomeados.

Art. 14.º As provas dos exames do 2.º grau, começarão a ser prestadas desde o dia 2 de Agosto em todas as sedes dos círculos escolares.

§ 1.º Os júris, tanto para os examinandos do sexo masculino como para os do sexo feminino, serão constituídos pelo presidente e por um professor e uma professora de ensino primário.

§ 2.º Nas localidades onde o número de examinandos for diminuto ou se reconheça conveniência para o serviço, um só júri servirá para os examinandos dos dois sexos.

§ 3.º Quando o número dos examinandos for bastante elevado, funcionarão ao mesmo tempo júris para alunos do sexo masculino e para alunos do sexo feminino, separadamente.

§ 4.º Os alunos serão chamados a exame segundo a ordem da sua inscrição na pauta, onde devem figurar, em primeiro lugar, os das freguesias mais afastadas da sede, de forma que, em cada dia, façam exame, sendo possível, alunos da mesma freguesia.

§ 5.º Os candidatos residentes nas sedes dos círculos e dos concelhos onde haja exames serão os suplentes.

§ 6.º Os requerimentos para antecipação nas provas dos exames, dirigidos aos inspectores dos círculos, devem ser apresentados nas respectivas inspecções até a vespera da marcação nas pautas.

§ 7.º Os inspectores de círculo procurarão, tanto quanto possível, avisar os professores, que não residam na sede, do dia em que os seus alunos serão chamados a exame.

Art. 15.º Perante cada júri deverão ser examinados, em cada dia de provas escritas, 24 alunos, e 6 em cada dia de provas orais, constituindo o mínimo de serviço diário com direito a remuneração.

§ 1.º Quando para a conclusão do serviço em cada júri reste apenas um ou dois alunos, estes serão examinados juntamente com os do grupo anterior.

§ 2.º A duração da prova oral para cada aluno deve ser, em regra, de trinta minutos, podendo elevar-se até quarenta e cinco minutos, quando se torne necessário, em favor do examinando, prolongar os interrogatórios.

§ 3.º As duplicações de serviço só poderão ser autorizadas por intermédio da Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal, e quando se reconheça a sua absoluta necessidade, já pela falta de presidentes, já pela conveniência de abreviar o serviço em determinadas circunstâncias, sem contudo prejudicar a seriedade que deve presidir ao acto.

§ 4.º Nas duplicações autorizáveis, o número de examinandos às provas orais será de 4 em cada sessão, com um pequeno intervalo em cada uma, excepção feita em relação aos exames que se realizem nos dois círculos da cidade do Porto e em outros círculos em que circunstâncias especiais, casos de máxima urgência ou falta de presidentes, determinem outras providências.

§ 5.º Aos presidentes dos júris corresponde a gratificação de 1\$50 por cada dia de exames, e a de 1\$ aos vogais. Na duplicação de serviço o excedente a seis alunos, nas provas orais, constituirá grupos de seis alunos ou fracção final superior a dois, para haver direito à correspondente remuneração.

§ 6.º Aos membros dos júris que não tenham residência oficial, ou como tal considerada, nas localidades onde haja exames, será abonada nos domingos e dias impedidos a gratificação correspondente a um dia de serviço, desde que se prove que os professores permaneceram na localidade naqueles dias.

Art. 16.º As propinas ordinária e complementar, com as restrições estabelecidas pelo regulamento de 19 de Setembro de 1902, continuam a ser cobradas pelas Repartições de Finanças, e a sua importância é destinada ao

pagamento das despesas com os exames do 1.º e 2.º grau que fiquem a cargo do Estado.

§ único. Os alunos das escolas oficiais, filhos de artífices ou trabalhadores, poderão ser dispensados do pagamento da propina, desde que, sob declaração jurada do respectivo professor se verifique, a hem do ensino, a necessidade de ser dispensado esse pagamento, embora os pais ou encarregados da educação dos alunos não sejam absolutamente pobres.

Art. 17.º Os livros de termos dos exames continuam a ser arquivados nas secretarias das inspecções da circunscricção e nas dos círculos das ilhas adjacentes, e as certidões de exame serão passadas única e exclusivamente pelos funcionários que tem a seu cargo a guarda dos mesmos livros, sendo a importância dos emolumentos cobrada em selos do Tesouro.

§ único. Durante o período de exames, e enquanto os respectivos livros estiverem em poder dos inspectores dos círculos do continente, poderão esses inspectores facilitar a passagem de certidões de exame aos alunos que as pedirem, não se dispensando, porém, a assinatura do secretário da competente inspecção escolar, o qual to-

mará as notas necessárias para, oportunamente, fazer o devido lançamento no livro de termos correspondente.

Art. 18.º A Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal fará imprimir as instruções que julgue necessárias para a boa ordem e regularidade do serviço, as quais serão fornecidas aos inspectores escolares e aos presidentes dos júris de exames.

Art. 19.º Os inspectores de circunscricção combinarão entre si a adopção dos modelos de fôlhas, pautas e outros impressos para o serviço dos exames, de forma a haver harmonia e igual critério em todos os círculos escolares.

Art. 20.º Os inspectores de circunscricção poderão remover qualquer dificuldade que ocorra no decurso dos exames para a substituição urgente dos presidentes dos júris, fazendo comunicação imediata à Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal, para os devidos efeitos.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 1. de Julho de 1915.—*Teófilo Braga*—*João Lopes da Silva Martins Junior*.